

## Parecer Jurídico 29/2025

Protocolo 40800 Envio em 27/05/2025 13:54:32

### Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 04/2025

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2025 de autoria do Sr. Prefeito Municipal, na qual *“Autoriza a remissão parcial de créditos tributários e não tributários, no exercício de 2025, como incentivo aos contribuintes para pagamento da dívida ativa com o Município”*, visando o aumento da arrecadação de tributos.

A Lei Orgânica do Município, em seu **artigo 14**, estabelece que :

**"Art. 14** - Cabe à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as *matérias de interesse local, especialmente:*

*I - legislar sobre **tributos municipais**, isenções, anistias fiscais, remissão de dívidas e suspensão de cobrança da dívida, obedecidas às restrições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à renúncia de receita;*

**Vem atender também ao disposto no Art. 271, § Único da LOM** que prevê a edição de medidas por parte do Executivo visando a efetiva arrecadação de tributos de competência municipal, especialmente os inscritos em dívida ativa, sob pena de incorrer em infração político-administrativa.

*“**LOM - Art. 271** - A falta das medidas cabíveis na defesa das rendas municipais é considerada infração político-administrativa, imputada ao Chefe do Executivo, independentemente da obrigação de ressarcir os prejuízos causados ao erário municipal.*

***Parágrafo Único** - Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município, bem como o lançamento, cobrança e execução dos débitos inscritos na dívida ativa, na hipótese de inadimplemento do contribuinte.”*

Enquadra-se ainda quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do **art. 275 da Lei Orgânica do Município**, combinado com art. 30, Inciso I e art. 61, § 1º, Inciso II, letra “b”, da Constituição Federal, que assim diz:

*“**LOM - Art. 275** – A competência tributária é indelegável, salvo as atribuições de fiscalizar tributos, de executar leis, serviços, atos e decisões administrativas em matéria tributária.”*

**"C.F. Art. 30** Compete aos Municípios:

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;"*

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

**“C.F.- Art.61, § 1º - são de iniciativa privativa do Presidente da Republica as leis que:  
II- disponham sobre:  
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária, ...”**

O projeto traz em anexo a estimativa de impacto orçamentário financeiro, demonstrando os efeitos da implementação das medidas, ora propostas, conforme demonstrativos de fls. 07/20, necessários á proposição.

A matéria, por se tratar de lei complementar, deverá ser submetida a dois turnos de votação, conforme previsto no artigo 239, § 1º, alínea “b” do Regimento Interno, bem como obter votos da maioria absoluta para sua aprovação, nos termos do artigo 53, § 1º, Inciso I do Regimento Interno c/c Art. 54 e seu § Único, Inciso VI da LOM.

**“R.I. - Art. 239 - Discussão é a fase dos trabalhos destinadas aos debates em Plenário.  
§ 1º - Serão votados em dois turnos de discussão e votação, com intervalo mínimo de dez (10) dias entre eles:  
b) os Projetos de Lei Complementar;”**

**“R.I. - Art. 53 - O Plenário deliberará:  
§ 1º - Por maioria absoluta sobre:  
I - Matéria tributária;”**

**“LOM - Art. 54 - Observado o processo legislativo das leis ordinárias, a aprovação de lei complementar exige o “quorum” da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores.**

**Parágrafo Único - São leis complementares, além de outras indicadas nesta lei, as que disponham sobre:  
VI - matéria e tributos municipais, especialmente isenções, anistias e outros procedimentos que impliquem em renúncia fiscal.”**

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, especialmente na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. 76 do R.I., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face às Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO.

**“Art. 76 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:  
§ 2º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.”**

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é **legal**, face às normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 27 de maio de 2025



Mario Roberto PLazza  
Procurador Jurídico

Parecer Jurídico 29/2025 Protocolo 40800 Envio em 27/05/2025 13:54:32  
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Mário Roberto Plazza.  
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: [https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2025/23120/23120\\_original.pdf](https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2025/23120/23120_original.pdf)

